



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115478-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MAURICIO ROBERTO PEREIRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115478-51.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Osasco / 8ª Vara Cível**

Processo de origem: **1007062-52.2025.8.26.0405**

Magistrado: **Gilvana Mastrandéa de Souza**

Agravante: **Maurício Roberto Pereira**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9743

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória – Irresignação do autor contra despacho inicial que comandou a apresentação de documentos específicos para aferição do cabimento da gratuidade – Argumentos no sentido da suficiência da presunção de necessidade extraída da declaração prestada para fins de gratuidade, aliada ao já constante nos autos, devendo-se dispensar as exigências feitas pelo d. juízo *a quo* – Não conhecimento do agravo – Ausente o interesse recursal, pois embora o *decisum* agravado condicione a análise do pleito de gratuidade, não há deliberação a respeito da sua concessão ou não – Somente a decisão que indeferir a benesse será passível de recurso, a não ser que houvesse teratologia, que aqui não se vislumbra – Impossibilidade, ademais, de limitar as providências ao alcance do magistrado para melhor análise da questão, especialmente porque, repita-se, não se vislumbra excesso naquele despacho, e a renitência em cumpri-lo parece sinalizar que a gratuidade talvez não seja mesmo cabível – Pretensão secundária de, preventivamente, validar a assinatura eletrônica aposta pela parte na procuração, que não tem nenhum cabimento e igualmente não comporta conhecimento, até porque o ato ainda não foi questionado na origem – Decisão mantida – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Gilmara Mastrandéa de Souza, MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que, às p. 66/67 dos autos originários, ação declaratória

com pedido de indenização por danos materiais e morais promovida por **MAURÍCIO ROBERTO PEREIRA** contra **SINDNAP-FS - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**, determinou a apresentação de documentos específicos para análise do cabimento da gratuidade.

Recorre o autor, argumentando que a declaração de necessidade prevalece, salvo se houver prova em sentido contrário, o que não há. Aduz que é aposentado e não possui patrimônio significativo, sem condições para o pagamento das custas. Defende que a apresentação de extratos bancários e declaração de imposto de renda gera ônus desproporcional que compromete o acesso à justiça, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso no propósito do deferimento da gratuidade ao agravante (p. 1/11).

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a questão posta.

É o relatório.

Dispensar a contraminuta porque a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais, observado que a relação processual sequer está formada.

O recurso não comporta conhecimento.

Ainda que se adentre no âmago da controvérsia, o fato é que o que se rotulou como **decisão** às p. 66/67 da origem e aqui se alveja é, na verdade, um despacho, porquanto nada decidiu em termos de **concessão ou não da gratuidade**, de sorte a inexistir cabimento no pleito recursal de p. 11 voltado à "reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça ao Agravante", afinal, **não se pode aqui conceder o que sequer negado na origem**.

O despacho recorrido, **dentro do caráter administrativo que lhe**

é peculiar, para impulsionamento da marcha processual, somente determinou a apresentação de outros documentos para melhor análise da gratuidade, coesos com o poder de sindicat o benefício, que cabe ao magistrado.

E, nesse tema, necessário consignar que a renitência do agravante em apresentar os documentos sugerem possível cenário de descabimento, dado que as justificativas apresentadas **não convencem**, uma vez que nenhum ônus há com a exigência de apresentação de documentos facilmente obtidos pela *internet*.

Aliás, o agravante é um homem com pouco mais de 50 anos, que conseguiu assinar a procuração de forma eletrônica, obter holerites, remeter foto da carteira de motorista pelo celular; e teria dificuldades justamente na apresentação de extratos bancários, da própria carteira de trabalho e da declaração de imposto de renda? Efetivamente, não convence.

O próprio agravante afirma que possui patrimônio, e os ganhos do INSS sugere estar fora da faixa de isenção do imposto de renda. **Certamente tem acesso à declaração apresentada à Receita Federal**.

Não se legitimará a recusa na apresentação dos documentos corretamente indicados pela juíza de primeiro grau.

Esses vetores devem ser sindicados pelo juiz para maior robustez na análise do pleito, **cujo cabimento pode ser óbvio para a parte, que vivencia a realidade própria, mas decerto não o é para o julgador**.

De todo modo, sem decisão efetiva a respeito da concessão ou não da gratuidade, não há se falar em cabimento recursal, quer à luz do art. 1.001 do Código de Processo Civil ("dos despachos não cabe recurso"), quer sob o enfoque da própria lógica recursal, **que não pode intuir futura decisão do juízo a quo**, nem lhe suprimir o momento, tampouco o teor de decisão futura.

Portanto, não há o que censurar nas determinações, ficando a irresignação verdadeira reservada para momento posterior ao da deliberação, caso a decisão venha a descontentar o agravante.

Daí a impossibilidade de conhecimento do agravo, cuja solução na forma pretendida seria de caráter especulativo ou de suposição.

Registre-se, por oportuno, que a menção à preventiva validação da assinatura eletrônica aposta na procuração pelo agravante também não pode ser conhecida, já que a questão sequer foi objeto de análise ou questionamento por parte do juízo *a quo*.

Daí se recomenda aguardar a solução judicial a respeito da concessão, ou não, da gratuidade, para enfim se agitar, caso necessário, a matéria em âmbito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR